

# **O FIM DO PROTESTO POR NOVO JÚRI E A QUESTÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL (APOIO UNIP)**

**Aluno:** Danilo Godoy Andrietta

**Orientador:** Prof. Gustavo Previdi Vieira de Barros

**Curso:** Direito

**Campus:** Campinas Swift

O projeto teve por objetivo deslindar à sociedade acadêmica e jurídica a revogação dos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.689/2008 que, dentre outras alterações, aboliu o recurso exclusivo da defesa denominado “Protesto por novo Júri”. Buscou-se no estudo trazer o debate sobre a possibilidade da interposição do aludido recurso aos casos em que os agentes praticaram o ato delituoso antes de sua revogação.

Muito embora no decorrer da pesquisa, em inédito julgado, o STJ tenha consubstanciado o entendimento de que o protesto por novo júri não possui aplicabilidade aos crimes cometidos antes de sua revogação, por se tratar de norma puramente processual, tal decisão encontra forte resistência doutrinária. Existe grande possibilidade de reversão do julgado junto ao STF embasando-se na tese que sustenta a ultra-atividade do recurso em comento, sobretudo pelo caráter misto da norma, abarcando aspectos processuais e materiais, possibilitando assim seu manejo na hipótese já ventilada, conclusão esta que se chegou ao final da pesquisa.

O protesto por novo júri é uma clara e evidente garantia individual da pessoa humana, por ser decorrência da plenitude de defesa. A supressão aos delitos praticados durante sua vigência revela-se verdadeiro ataque a fundamentais princípios basilares, ofendendo diretamente o disposto no artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição da República. Carece, pois, de sustentação constitucional, devendo-se, portanto, ser atribuído caráter ultra-ativo ao recurso e, conseqüentemente, sua manutenção no sistema processual brasileiro aos casos em que os crimes foram praticados antes de sua revogação.